

Direito Previdenciário

6 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR DECISÃO JUDICIAL

6.1 DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA

O que foi explicado no Livro continua sendo válido. No entanto, recentemente, no Informativo 536 (2014), divulgou-se um julgado que acrescenta novidades em relação ao tema. Confira o que foi decidido:

O segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) que tenha sido posteriormente revogada.

Em sentido contrário, o segurado não terá o dever de restituir os valores se recebeu o benefício previdenciário por força de sentença que foi confirmada em 2ª instância e, posteriormente, veio a ser reformada no julgamento do recurso especial. Essa “dupla conformidade” entre a sentença e o acórdão de 2ª instância cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito, caracterizando a sua boa-fé.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.086.154-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/11/2013 (Info 536).

Vejamos um exemplo hipotético:

Ricardo propõe ação contra o INSS pedindo a concessão da aposentadoria. O juiz concede a tutela antecipada ao autor. A sentença julga o pedido procedente e confirma a tutela. O INSS recorre ao TRF, que, no entanto, nega o recurso e mantém a sentença. Contra o acórdão do TRF, a autarquia previdenciária interpõe recurso especial. O STJ reforma o acórdão e revoga o benefício concedido.

Ricardo terá que devolver a quantia recebida?

NÃO. Segundo decidiu o STJ, não está sujeito à repetição (devolução, restituição) o valor do benefício previdenciário recebido por força de sentença que foi confirmada em 2ª instância e, posteriormente, veio a ser reformada no julgamento do recurso especial.

A situação aqui é diferente do caso explicado no Livro. Isso porque o autor recebe o benefício por força de decisão proferida, em cognição exauriente, pelo Juiz de 1º grau (sentença), a qual foi confirmada em 2ª instância. Existe, portanto, um duplo conforme (ou dupla conformidade) entre a sentença e o acórdão. Isso gera a estabilização da decisão de primeira instância.

Nessa hipótese, o INSS, que sucumbiu, só tem a possibilidade de interpor RE ou REsp, que são recursos de natureza extraordinária, de fundamentação vinculada, e nos quais é vedado o reexame de fatos e provas, além de, em regra, não possuírem efeito suspensivo.

Logo, a dupla conformidade limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento, sendo, por isso, passível de execução provisória. Além disso, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo tribunal de 2ª instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia – e, de fato, deve confiar – no acerto do duplo julgamento.

Assim, na presente situação, se fosse determinada a restituição de tudo o que foi recebido pelo autor, haveria uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de se abalar a confiança que os jurisdicionais possuem nas decisões judiciais (STJ. Corte Especial. EREsp 1.086.154-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/11/2013).

QUADRO COMPARATIVO:

SEGURADO RECEBE O BENEFÍCIO POR FORÇA DE...	DEVOLVERÁ OS VALORES?
1ª) tutela antecipada, que é, posteriormente, revogada na sentença.	SIM
2ª) sentença, que é, posteriormente, reformada em 2ª instância.	SIM
3ª) sentença, que é mantida em 2ª instância, sendo, no entanto, reformada em Resp.	NÃO
4ª) sentença transitada em julgado, que posteriormente, é reformada em AR.	NÃO